

















Acórdão n.º 126 - 2019/2020

N.º Processo: 126/PA/2019-2020 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 - TAÇA DE PORTUGAL - MASCULINOS 2020

Data: 09/02/2020 - Hora: 16:30 - Local: Reboleira

Clubes:

Visitado: Clube ORIENTAL de Lisboa (COL)

Visitante: Serviços Sociais da Câmara Municipal de PAREDES (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo:
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por Jaime Rocha e Mário Rui Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Ambas as equipas, COL e SSCMP, respetivamente não apresentaram treinadores para este jogo.

Após o time-out do COL, o jogador n.º 8, Pedro Vitorino, não se deslocou para o banco ficando de pé a meio campo mostrou-se o cartão vermelho. Proferindo as palavras cabrão do caralho.

No início do jogo, não havia ata eletrónica."











PARCEIROS































- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.
- 3. O relatório de arbitragem refere que as ambas as equipas não apresentaram treinador ao jogo.
- 3.1 COL e SSCMP bem sabem que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", admitindo-se, "com carater extraordinário", que "o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal." (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.))
- 3.2 "O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros". (Artigo 13.º n.º 4)
- **3.3** As equipas COL e SSCMP não apresentaram, ao jogo, nem treinador principal, nem treinador assistente, nem sequer se dignaram justificar a ausência daqueles, pelo que, sem necessidade de quaisquer outras considerações, o Conselho de Disciplina decide condenar cada uma daquelas equipas na pena de €40,00 de multa.
- **4.** O relatório de arbitragem refere, também, que "*Após o time-out do COL, o jogador n.º 8, Pedro Vitorino, não se deslocou para o banco ficando de pé a meio campo mostrou-se o cartão vermelho. <i>Proferindo as palavras cabrão do caralho.*"
- 4.1 O artigo 50.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, estabelece que "O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", sendo que "Só pode ser aplicada (aquela pena) (...) se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."
- **4.2** Contudo, o relatório dos árbitros não refere, expressa e inequivocamente, que o jogador do COL, Pedro Vitorino, admoestado com o cartão vermelho, dirigiu as palavras "*cabrão do caralho*" ao árbitro, sendo, porém, admissível que, nas circunstâncias descritas e no respectivo contexto, tal





PATROCINADOR PRINCIPAL

































tenha ocorrido, o que consubstanciaria a prática de um acto de má conduta, desrespeitador dos árbitros, manifestamente reprovável e a reclamar a tutela disciplinar no âmbito de aplicação daquele preceito (Artigo 50.º do Regulamento Disciplinar), o que o Conselho de Disciplina não fará sem a absoluta certeza (que não se alcança da redacção do relatório de arbitragem dos autos) através de um juízo de mera probabilidade.

- **4.3** Ainda, assim, impõe-se ter presente que "Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem." (Artigo 45.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar)
- **4.4** O jogador Pedro Vitorino foi admoestado com cartão vermelho: "<u>Após o time-out do COL</u> (...) <u>não se deslocou para o banco ficando de pé a meio campo</u>" "<u>proferindo as palavras</u> "<u>cabrão</u> <u>do caralho</u>" (palavras boçais e grosseira, provavelmente dirigidas ao árbitro).
- **4.5** Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador do COL, Pedro Vitorino na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.
- 5. Por último, o relatório de arbitragem refere que "No início do jogo, não havia ata eletrónica."
- 5.1 Os agentes desportivos têm conhecimento que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"
- **5.2** O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) da transitória, mas persistente, dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e, bem assim, que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em





































questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo em situações idênticas e até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

6. Termos em que o Conselho de Disciplina decide:

- Condenar o Clube Oriental de Lisboa (COL) na pena na pena de €40,00 de multa.
- Condenar a equipa dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP) na pena de €40,00 de multa.
- Condenar o jogador PEDRO VITORINO (Clube Oriental de Lisboa -COL) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.
- No mais, arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 18 de Março de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Temerra à Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)













PARCEIRO5



























pe Dinielo Carro Carret.

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)

















PARCEIROS







